



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 351, DE 30 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU PREMIADO
EXERCÍCIO DE 2022 NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
COREMAS/PB

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover um sorteio de prêmios, a título de incentivo ao recolhimento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativo ao exercício de 2022.

Art. 2º - A premiação de que trata esta Lei, constitui-se em:

- I- Uma geladeira 261 litros;
- II- Um televisor LED em cores de 32 polegadas;
- III- Um ar-condicionado 9.000btus;
- IV- Um fogão 04 bocas;
- V- Um tanquinho de lavar roupas 10 kg;
- VI- Um micro-ondas 23 litros.

Art. 3º- Para participar dos sorteios os contribuintes deverão estar em dia com o IPTU do exercício 2022 sobre todos os seus imóveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente ou em seus créditos adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais até o valor necessário o valor necessário à cobertura das respectivas despesas.

Art. 5º- O sorteio será realizado em ato público, regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º- Para concorrer ao sorteio da premiação será considerado o número do imóvel constante do cadastro de inscrição do contribuinte no Órgão Fazendário Municipal, que fica localizado na guia de contribuição do IPTU.

Art. 7º- O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta Lei no prazo de até 30 dias após a promulgação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 30 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 30 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização dos créditos da Fazenda Pública municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Coremas/PB, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos **até o dia 31 de**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

dezembro de 2022, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários no Município.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Parágrafo único: Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais em curso, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista, ou novo parcelamento.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único- O contribuinte terá até o dia **31 de agosto de 2023** para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inciso II, desta Lei.

Art. 6º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído nos termos desta Lei beneficiará o contribuinte através da redução total ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará de acordo com a modalidade de pagamento, da seguinte forma:

I – Para a quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100 % (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II - Para a quitação até em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa e 60% da atualização monetária;

§1º- O valor mínimo das parcelas será a seguinte:

I - R\$ 30,00 (Trinta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 152 da Lei nº 28/2007, de 1º de janeiro de 2007, através da Assessoria Jurídica, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 8º. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º. - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no artigo 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal implicará automaticamente na suspensão das respectivas ações judiciais até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou Judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 9º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as

condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, conforme inciso II do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, sua inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 11. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 30 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

**VETO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 570/2023**

**RAZÕES DE VETO AO
PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 570/2023,
QUE INSTITUI A
INSTALAÇÃO DE
DETECTORES DE METAIS
EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 66 c/c o parágrafo 1º do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 570/2023, de autoria do Poder Legislativo, o qual “determina que o Executivo Municipal a de autoria do Vereador Diego Antunes Cavalcanti Lopes e Silva, que institui a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino público municipal e dá outras providências.

2. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei nº 570/2023 ao criar normas atribuindo ao Poder Executivo o dever de instalar nas escolas detectores de metais e realizar inspeção, resulta na criação de novas obrigações e de contratação de pessoal para cumprir as determinações, havendo, portanto, nítida interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a aquisição de detectores de metais e a contratação de pessoal para realizar a segurança acarretarão em despesas, sem a qual não foi indicada a fonte dos recursos necessários *para atender aos novos encargos*.

Assim, em que pese a louvável iniciativa do Vereador Autor do Projeto em pauta,

apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, posto que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso, há vício de iniciativa no Projeto de Lei, posto que determinar a instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Coremas, implicando no aumento de despesas, portanto tratando de matéria orçamentária, vulnerando hipótese contida no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município - LOM, que dispõe, respectivamente, sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito para tratar matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou ceda auxílios e subvenções;

Além disso, a propositura trata de matéria respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II da CF/88, art. 22, IV da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 46, III da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art. 61...

§ 1º - São leis de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, a proposição é inconstitucional por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao dispor de normas de cunho eminentemente administrativo e resultar em despesas, afrontando expressamente aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, é bem o que entende Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014):

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Cumprido destacar ainda que a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos de seu art. 167, inciso II: "*São vedados a realização de despesas ou a*



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Além disso, de acordo com o art. 165, § 9º, da Constituição da República, cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei orçamentária anual. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que todas as despesas públicas devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que **não é possível a edição de dispositivo legal que implique aumento de despesa sem que haja dotação orçamentária para tanto.**

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

Dessa forma, a propositura em comento, despida de índole orçamentária, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

3. DO VETO

Diante de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 570/2023, diante do vício de iniciativa com a criação de atribuição e aumento de custo ao Poder Executivo Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas-PB, 29 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA ILVA
Prefeito do Município de Coremas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 352, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Vereador: Diego Antunes Cavalcante Lopes e Silva

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIADO MUNICÍPIO DE COREMAS – PARAÍBA o SENHOR EUGÊNIO SOUSA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS o SENHOR EUGÊNIO SOUSA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Coremense.

Artigo 2º - O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 30 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 353, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Vereador: Ronaldo Lima Batista

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO POETA” INTITULADO DE “JOSÉ SIMÃO”, DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de novembro o “Dia Municipal do Poeta”, intitulado



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

de José Simão, como forma de incentivo e homenagem aos poetas e escritores deste município.

Art. 2º A data de que trata o artigo 1º passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município, assim como no Calendário Escolar da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º Durante a semana em que a data estiver inserida, as escolas da rede pública municipal de educação, bem como os demais órgãos da administração municipal, poderão desenvolver atividades de incentivo e fomento à leitura e produção literária local, através da presença dos poetas e escritores coremenses com no mínimo uma obra publicada, para divulgação de seu trabalho.

Art. 4º As manifestações de comemoração pelo Dia do Poeta ocorrerão através de eventos literários variados a saber:

- I – Varal de poesias;
- II – Lançamento de livros;
- III – Roda de conversa sobre literatura;
- IV – Conversa com escritores;
- V – Concurso de poesia, frases, contos, repentes e outros;
- VI – Apresentações culturais;
- VII – Demais formas.

Art. 5º O Poder Executivo dará apoio na divulgação dos eventos, podendo ceder espaço público para realização de vários formatos descritos no Art. 4º.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura poderá estender convite a outros municípios para apresentações e eventos literários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 30 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 02/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 574/2023

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 574/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO “ESCOLA TRANSPARENTE” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 66 c/c o parágrafo 1º do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 574/2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre projeto “escola transparente” nas escolas da rede pública de ensino do município de Coremas e da outras providências.

2. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

No caso, a propositura determina que o Poder Executivo implante, por meio da Secretaria Municipal da Educação, o projeto “escola transparente” nas escolas da rede pública de ensino do município de Coremas-PB, assim tornando pública para comunidade escolar a divulgação dos resultados do índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) nas escolas da rede pública municipal. Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração e competência para prestar tal informação para a sociedade.

Conforme a portaria nº 174 de 13 de maio de 2015 do Instituto nacional de estudos e pesquisas educacionais Anísio Teixeira- INEP, não são todos os estabelecimentos que são avaliados para efeito de divulgação.

No Art.4º da portaria nº 174 de 13 de maio de 2015 deixa claro que serão sorteadas instituições de ensino levando em consideração uma série de critérios para sua escolha. Portanto, percebe-se claramente que, embora a proposta legislativa prestigie o princípio constitucional da publicidade equivoca-se quando se usa do termo “escola transparente”, já que não é o município que discorre sobre as regras estabelecidas sobre a divulgação dos resultados do índice de desenvolvimento da educação básica.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II da CF/88, art. 22, IV da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 46, III da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art. 61...

§ 1º - São leis de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e

orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, a proposição é inconstitucional por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao dispor de normas de cunho eminentemente administrativo.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

desta matéria específica, é bem o que entende Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014):

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

Dessa forma, a propositura em comento, despidas de índole orçamentária, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao

Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

3. DO VETO

Diante de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 574/2023, diante do vício de iniciativa com a criação de atribuição e aumento de custo ao Poder Executivo Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas-PB, 30 de Maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito do Município de Coremas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 03/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 575/2023

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 575/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR, NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR, FORMULARIO PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR, NAS UNIDADES DE REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PUBLICA OU PRIVADA NO MUNICIPIO DE COREMAS-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 66 c/c o parágrafo 1º do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 575/2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica familiar, nas unidades da rede pública municipal de ensino, pública ou privada no município de Coremas-PB e da outras providências.

2. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso, o projeto desenvolvido pelo nobre vereador ainda que válido vai de encontro com as normas que o CNJ e o próprio STF estão implementando maneiras para que exista um formulário unificado para que o processo seja mais objetivo e de forma confidencial, para que a parte envolvida em casos de violência doméstica se encontre amparada pelas autoridades competentes.

Na resolução de número 284/19 do Conselho Nacional de Justiça, o texto prevê que o formulário seja aplicado, preferencialmente pela polícia civil no momento do registro da ocorrência, ou pela equipe do MP ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II da CF/88, art. 22, IV da Constituição Estadual da Paraíba e o art. 46, III da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art. 61...

§ 1º - São leis de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.016

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 30 de Maio de 2023

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, a proposição é inconstitucional por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao dispor de normas de cunho eminentemente administrativo.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, é bem o que entende Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014):

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;** matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos

suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

Dessa forma, a propositura em comento, despidas de índole orçamentária, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

3. DO VETO

Diante de todo o exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 575/2023, diante do vício de iniciativa com a criação de atribuição e aumento de custo ao Poder Executivo Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas-PB, 30 de Maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito do Município de Coremas

